



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510855-22.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME PATRICK MELO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.566.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1510855-22.2024.8.26.0228.

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 14ª VARA CRIMINAL

MAGISTRADA: DR. FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO.

APELANTE: GUILHERME PATRICK MELO DE LIMA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Réu encontrado em posse da motocicleta. Versão exculpatória isolada que não se sobrepõe à palavra firme, coerente e harmônica dos agentes de segurança pública, cujos depoimentos gozam de presunção de veracidade, mormente ante a ausência de prova em sentido contrário. Ônus da prova quanto à boa-fé que incumbia à Defesa, não satisfeito. Dolo evidenciado. Penas bem fixadas. Regime inicial semiaberto adequado ao réu reincidente. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou sursis obstados ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 143/148, a qual condenou o réu **GUILHERME PATRICK MELO DE LIMA**, ao cumprimento, em regime inicial semiaberto, da pena de **1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias multa**, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 155/163), pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela

desclassificação para a modalidade culposa do delito e fixação do regime inicial aberto.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 168/171), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 188/197), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 58/60) que: *“entre os dias 24 de abril de 2024 e 01 de maio de 2024, em local incerto, mas nesta cidade e Comarca da Capital, GUILHERME PATRICK MELO DE LIMA, elementos de qualificação às fls. 20/21, recebeu e adquiriu e, nesta última data, por volta das 09h10min, na Rua Trinta e Um de Outubro, nº 83, Mandaqui, nesta cidade e Comarca da Capital, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta HONDA CG 150, placa EQD1L14, de propriedade da vítima Renato Vianna Bueno (conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/03, comunicação do crime antecedente à fl. 10, boletim de ocorrência de fls. 14/19, auto de exibição e apreensão de fl. 22).”*

Constatou-se que, em 24 de abril de 2024, na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 01, bairro Mandaqui, na Capital, dois indivíduos não identificados subtraíram, mediante roubo, a motocicleta pertencente a Renato Vianna Bueno.

Cerca de uma semana após o crime, em 1º de maio de 2024, o indiciado foi flagrado conduzindo o referido veículo sem capacete, circunstância que motivou sua abordagem por policiais militares. Durante a vistoria, verificou-se que a motocicleta era produto do roubo anteriormente mencionado.

Ao ser conduzido ao Distrito Policial, o indiciado alegou que o veículo lhe fora entregue por um suposto conhecido chamado "Kaique", sem fornecer maiores informações. A ausência de documentos comprobatórios da origem lícita da motocicleta, aliada à imprecisão sobre a identidade do suposto fornecedor e à proximidade temporal entre o roubo e a posse, evidenciou que o indiciado tinha plena ciência da procedência ilícita do bem.

Ab initio, o pleito absolutório não comporta provimento. O conjunto probatório mostrou-se robusto e suficiente em desfavor ao réu, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do crime de receptação restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/19), auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23) e comunicação de roubo (fls. 10).

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Durante o interrogatório judicial, **Guilherme Patrick Melo de Lima**, de 24 anos, declarou que, ao sair de casa, encontrou amigos com uma motocicleta, a qual teria sido emprestada para que fosse ao mercado. Ao retornar, foi abordado por policiais da ROCAM e, somente nesse momento, soube que o veículo era produto de roubo.

Afirmou que a motocicleta havia sido tomada de Renato de um conhecido, pois Renato estava sob efeito de entorpecentes e que os danos na motocicleta se deram porque a própria vítima havia se acidentado com a motocicleta. Seus colegas teriam retido o veículo e prometido devolvê-lo, o que não ocorreu, porque Renato havia sido internado.

Relatou ainda que a história lhe foi contada por um indivíduo de nome Kaique, do qual **desconhece o nome completo e o endereço**. Alegou que não conhecia a vítima e ignorava tratar-se de veículo roubado.

Sua versão exculpatória, no entanto, encontra-se divorciada dos autos.

A vítima, **Renato Vianna Bueno**, confirmou ser proprietário da motocicleta Honda CG 150, **subtraída mediante roubo por dois indivíduos não identificados no Lauzane**. Disse que conseguiu recuperar a motocicleta. Esclareceu, no entanto, não conhecer o réu Guilherme Patrick ou Kaique.

É importante ressaltar que, nos delitos contra o patrimônio, o **testemunho da vítima assume especial importância, uma vez que tais infrações são frequentemente perpetradas de forma sigilosa**, sem a presença de outras testemunhas. Ademais, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso.

3. Não há concurso cumulativo de causas de aumento de pena quando as majorantes são aplicadas corretamente, resultando em um só aumento proporcional da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 226. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, HC n. 782.267/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Roubo majorado. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima em delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Consumação do crime com a inversão de posse da res pelos roubadores. Penas corretamente aplicadas. Aumento base de acordo com vetoriais verificadas e consideradas. Corretamente não reconhecida confissão, pois qualificada. Eventual impossibilidade do pagamento da pena de multa deverá ser apreciada pelo juízo das Execuções. Regime fechado para ambos como o único aplicável ao caso, ante a conduta, os maus antecedentes e a reincidência. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Negado

provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1502480-30.2023.8.26.0628; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

Clarice Augusta Viana Bueno, mãe da vítima, informou que seu filho havia saído para o trabalho quando recebeu um telefonema comunicando que ele estava internado em uma clínica. Ao conversar com Renato, este relatou que alguém havia levado sua motocicleta. Confirmou que o filho já teve histórico de envolvimento com entorpecentes.

O policial militar **Victor Lima Martins**, em patrulhamento de rotina, visualizou o réu pilotando a motocicleta sem capacete. **Ao realizar consulta do veículo, constatou que se tratava de produto de roubo.** Após contato com a mãe da vítima, confirmou-se o crime. No momento da abordagem, o réu alegou que a motocicleta fora emprestada por um amigo, não recordando com exatidão o nome, possivelmente "Kaique".

Cumprе ressaltar a relevância e a credibilidade que se atribui aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública, os quais, em regra, são **revestidos de presunção de veracidade, salvo se infirmados por elementos probatórios idôneos em sentido contrário.** Tal presunção confere elevado peso probatório às suas declarações, as quais **se sustentam na confiança institucional conferida ao exercício da função pública** e no dever jurídico de imparcialidade que orienta a atuação dos servidores incumbidos da preservação da ordem e da legalidade.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito

Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSOS MÚTUOS. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de policial prestado sob o crivo do contraditório e em consonância com as

demais provas dos autos, constituindo meio idôneo de prova. Condenação que se impõe nos termos da denúncia. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo em vista da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao corréu Wadrian. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Acusados envolvidos de forma habitual com a prática do tráfico de drogas, evidenciada por notícias e registros anteriores. Regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta das condutas, evidenciada pela natureza perniciosa das drogas apreendidas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão do sursis inviáveis pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500928-51.2023.8.26.0621; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

O depoimento prestado pelo policial revelou-se **coeso, firme e destituído de contradições**, irradiando segurança e credibilidade. Ausente qualquer indício de arbitrariedade ou dúvida razoável quanto à autoria delitiva, restou plenamente afastada a hipótese de imputação infundada.

Pois bem.

Consoante se extrai dos depoimentos colhidos em Juízo, restou plenamente evidenciado que o réu foi o destinatário da motocicleta subtraída da vítima dias antes, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à prática do crime de receptação.

Cumpre salientar que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que, nos crimes de receptação, **a apreensão do bem na posse**

direta do acusado inverte o ônus probatório, incumbindo à Defesa demonstrar a origem lícita do objeto. No presente caso, contudo, **inexiste qualquer elemento de prova capaz de sustentar a alegada boa-fé ou licitude na aquisição do bem, o que impede o afastamento dos fortes indícios de dolo por parte do réu, consolidando a tipicidade da conduta a ele atribuída.**

In verbis, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos

autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra o patrimônio. Desclassificação para receptação culposa. Inviável. É ônus da Defesa provar que conduta do réu é culposa, res apreendida na posse do réu. Penas corretamente aplicadas. Exasperação de 1/6 na primeira fase adequada, réu que ostenta maus antecedentes. Redução correta pela atenuante da menoridade. Regime inicial aberto concedido na origem, em consonância com o art. 33 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Sursis obstado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500678-04.2022.8.26.0637; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Cumpre destacar que a versão exculpatória apresentada pelo réu revela-se **nitidamente frágil e desprovida de qualquer respaldo probatório**. Embora tenha afirmado ter obtido a motocicleta de um indivíduo identificado apenas como “Kaique”, **mostrou-se incapaz de fornecer qualquer dado minimamente qualificativo** — como nome completo ou endereço — que permitisse a verificação de sua alegação.

A inconsistência de sua narrativa **agrava-se diante do depoimento da vítima, que declarou não conhecer o acusado, tampouco qualquer pessoa com o referido nome**, desmentindo a hipótese ventilada pelo réu de que o veículo não teria sido subtraído, mas sim retido por terceiros após a vítima, supostamente sob efeito de entorpecentes, sofrer uma queda e ser impedida de reassumir a condução. **A ausência de elementos objetivos que corroborem tal versão torna inverossímil a tese defensiva e reforça os indícios de sua responsabilidade penal.**

De igual modo, **não há qualquer margem para a desclassificação da conduta para a modalidade culposa**. A dinâmica dos fatos, aliada à ausência de elementos que evidenciem erro escusável ou ausência de dolo, inviabiliza tal pretensão.

O réu limitou-se a apresentar uma narrativa isolada, desprovida de qualquer comprovação concreta que pudesse conferir verossimilhança à sua versão defensiva. Em nenhum momento logrou demonstrar diligência mínima na verificação da origem do bem, tampouco apresentou testemunhas, documentos **ou qualquer outro meio de prova que sustentasse a alegada boa-fé.**

Tal omissão, somada às circunstâncias em que se deu a apreensão da motocicleta — posse recente, ausência de documentação e falta de identificação do suposto proprietário —, revela, com clareza, a **presença de dolo na conduta do acusado**. Portanto, inexistente substrato fático ou jurídico que autorize a mitigação da responsabilidade penal sob o argumento de imprudência ou desconhecimento da ilicitude.

Desse modo, não é cabível a absolvição por insuficiência de

provas, tampouco a desclassificação para a modalidade culposa.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, ao analisar as diretrizes fixadas no art. 59 do Código Penal, verificou-se que as circunstâncias judiciais eram, em sua maioria, neutras ou favoráveis ao réu. Não foram identificados elementos que indicassem maior censurabilidade da conduta, tampouco registros de antecedentes desfavoráveis além da reincidência já reconhecida em momento oportuno.

Assim, observando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, fixou-se a pena-base no mínimo legal, qual seja, **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Nada por modificar, porquanto, a rigor, favorável o entendimento, na medida em que a receptação de motos, objeto de valor considerável, cuja falta deixa consequências nefastas para as vítimas, e fomenta crimes de roubo, mereceria maior reprova na base.

Na segunda fase, considerando a presença da circunstância agravante da **reincidência** (fls. 83/86, processo nº 1529556-36.2021.8.26.0228), nos termos do art. 61, I, do Código Penal, e a ausência de atenuantes, procedeu-se à exasperação da pena em 1/6. A reprimenda, então, restou fixada em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas legais de aumento ou diminuição de pena, a pena intermediária foi mantida em sua integralidade,

tornando-se definitiva em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Nada a alterar.**

No que tange ao regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da pena, insurge-se a Defesa, requerendo a aplicação do regime aberto, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis. Tal pretensão, contudo, não prospera.

A **reincidência** do réu constitui fator impeditivo à concessão de regime mais benéfico, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal. Ademais, há nos autos registro de que, em condenação anterior, o réu já fora agraciado com o regime aberto, o que não se revelou eficaz para sua ressocialização, considerando sua nova incursão na seara delitiva.

É nesse sentido o entendimento do E. Supremo Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a imposição do regime aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os elementos descritos na sentença condenatória evidenciaram, com arrimo no suporte probatório colhido sob o crivo do contraditório, a vontade do agente dirigida à produção do resultado típico. Nesse contexto, qualquer conclusão desta CORTE em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual. 4. A circunstância especial de o agente ser reincidente constitui fundamento idôneo para a

imposição de regime mais severo (semiaberto), medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime e atende ao disposto no art. 33 do Código Penal. Conforme já decidiu esta CORTE, “A reincidência do réu é motivação suficiente para a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena fixada seja inferior a quatro anos, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal” (RHC 194169 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021). IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 250787 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025).

Também consoante com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese da ocorrência de reformatio in pejus não foi submetida à análise do Tribunal de origem, de sorte que inviável a manifestação desse Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sob pena de configurar indevida invasão de competência em supressão de instância.

2. "Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido" (AgRg no AREsp n. 1.776.666/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021). A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a Súmula n. 269 do STJ, que permite o regime semiaberto apenas quando as

circunstâncias judiciais são favoráveis.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 953.208/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Por fim, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Receptação. Artigo 180, "caput", do Código Penal. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Acusado que adquire, para proveito próprio, veículo que sabia ser proveniente origem ilícita. Desclassificação para modalidade culposa inviável. Dolo configurado, examinando-se as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Dosimetria da pena adequada. Regime semiaberto para cumprimento que não comporta alteração. Réu reincidente. Pelo mesmo motivo, inviáveis as restritivas de direitos ou Sursis. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1500671-74.2020.8.26.0542; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Dessa forma, a fixação do regime semiaberto apresenta-se como medida proporcional, necessária e adequada à reprovação e prevenção do delito, refletindo fielmente os fins da pena e a resposta estatal à reiteração criminosa. **A adoção de regime mais brando, à luz do histórico do réu, demonstrou-se inócua para a contenção da reiteração delitiva, circunstância que justifica a imposição de regime mais rigoroso.**

Pelos mesmos fundamentos, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, diante do não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR